



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

## EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

**Autos nº 5057804-47.2014.404.7000 (IPL 926/2014/SR/DPF/PR)**

**Classificação no E-Proc: Segredo de Justiça**

**Classificação no ÚNICO: Reservado**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado após o recebimento do Memorando nº 17/2014-NO/DREX/SR/DPF/PR, enviado pelo Delegado de Polícia Federal Ivan Ziolkowski, lotado na Superintendência Regional do Paraná, respeitando à prática, em tese, do delito tipificado pelo art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista a suspeita de consumo de entorpecente nas celas da custódia daquela Superintendência pelos investigados CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e ALBERTO YOUSSEF (evento 1, PORT\_INST\_IPL1, p. 2).

2. Determinou-se a redução a termo dos depoimentos de André Argenta e Paulo Roberto de Sousa Batista – ambos agentes penitenciários lotados na custódia da Superintendência Regional do Paraná, em missão de apoio, desde 21/07/2014 (evento 2, DEPOIM\_TESTEMUNHA2 e DEPOIM\_TESTEMUNHA3) –, bem como o envio da relação de visitantes do mês de julho de 2014 de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, a fim de apurar o ocorrido, pela colheita de indícios de materialidade e autoria do delito (evento 1, PORT\_INST\_IPL1, p. 1; evento 2, DESP1, p. 1).

De acordo com os termos de declarações de André Argenta e Paulo Roberto de Sousa Batista, ambos perceberam, no dia 30/07/2014, odor característico de maconha queimada no setor de custódia, no período em que os presos se encontravam em banho de sol e, portanto, podiam transitar pelas celas, corredor, solário e chuveiro. Se dirigiram, então, à origem do odor, sendo que, ao se



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

aproximarem, ouviram o acionamento da descarga da cela número 02, onde se encontravam os presos ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA. Comunicaram o fato ao Delegado de Polícia Federal Ivan Ziolkowski, que foi até a custódia e questionou CARLOS ALBERTO acerca do ocorrido, tendo este lhe dito que estava fumando um cigarro feito com chá de hortelã enrolado em uma folha arrancada de uma bíblia. CARLOS ALBERTO chegou a preparar um cigarro com vistas a demonstrar o feito, acendendo-o com um isqueiro que estava em seu poder – recolhido em seguida –, entretanto o cheiro que dele exalou foi diferente daquele constatado inicialmente.

Ademais, informam que foram realizadas buscas em todas as celas, inclusive com a utilização de cães farejadores da Receita Federal e da Polícia Rodoviária Federal, mas não foram encontradas substâncias entorpecentes. (evento 2, DESP1, p. 2). Afirmam, ainda, que os presos não possuem contato direto com visitantes e advogados, com exceção do preso CALOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, que por ser advogado possui a prerrogativa de acesso pessoal. Neste sentido, informam que, no dia dos fatos, CARLOS ALBERTO havia recebido visita pessoal de sua noiva Adriana dos Santos Martinhão (evento 2, DEPOIM\_TESTEMUNHA2 e DEPOIM\_TESTEMUNHA3).

Juntada aos autos do Inquérito Policial a relação de visitantes de Carlos Alberto Pereira da Costa (evento 2, DESP4, p. 3/19), constatou-se que, no mês de julho de 2014, o referido preso recebeu visitas de quatro pessoas distintas e por várias vezes. Considerando a razoável quantidade de visitas, portanto, a autoridade policial informou que é inviável o apontamento de quem, em tese, teria fornecido a suposta substância entorpecente, posteriormente consumida na carceragem da Superintendência da Polícia Federal (evento 2, REL\_FINAL\_IPL6, p. 4).

Ademais, enaltecendo a iniciativa e atuação dos agentes penitenciários supramencionados, a autoridade policial verifica a ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas, porquanto CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA negou a utilização de substância entorpecente, assim como não foi localizada, em seu poder, nas dependências da Superintendência, qualquer porção de droga, em que pese a utilização de cães farejadores.

Assim, após esgotadas as diligências e procedimentos a serem realizados, entendeu a autoridade policial por encerrar o presente inquérito, remetendo os autos ao Juízo competente, para que, após a oitiva do Ministério Público Federal, determine o que julgar pertinente ao caso (evento 4, REL\_FINAL\_IPL1, p. 4).

3. Em que pese os esforços realizados na esfera policial, até o presente momento inexistem nos presentes autos provas suficientes quanto à materialidade do delito tipificado pelo art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista a inexistência de apreensão de substância entorpecente e a negação de seu consumo por CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e ALBERTO YOUSSEF.



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

4. Em adição à falta de indícios quanto à materialidade, são muito poucas as evidências relacionadas à autoria do delito.

As conclusões do relatório final da autoridade policial são taxativas ao afirmar a impossibilidade de identificação do autor do delito. Ainda que CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA tenha recebido visita pessoal de sua noiva no mesmo dia dos fatos narrados, não há como se presumir que ela, e não os outros indivíduos que estiveram em visitas anteriores, foi responsável pelo suposto fornecimento de drogas aos presos da Superintendência Regional do Paraná.

Neste sentido, subscreve-se a impossibilidade de apontamento do autor do suposto delito, adicionando-se a isto o fato de que, no tocante à prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, não se vislumbram diligências futuras que possam suprir a ausência de indícios quanto à autoria, diferentes das já realizadas pela autoridade policial sem sucesso. Não obstante, não se pode olvidar que eventuais diligências futuras seriam custosas e de resultado duvidoso, podendo-se redirecionar recursos humanos e materiais do Estado para casos mais relevantes ou com maior perspectiva útil.

4. Daí, por ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, não antevejo perspectiva útil para a presente investigação, pelo que decido por promover o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Curitiba, 19 de janeiro de 2015.

Carlos Fernando dos Santos Lima  
Procurador Regional da República

(DBG)